

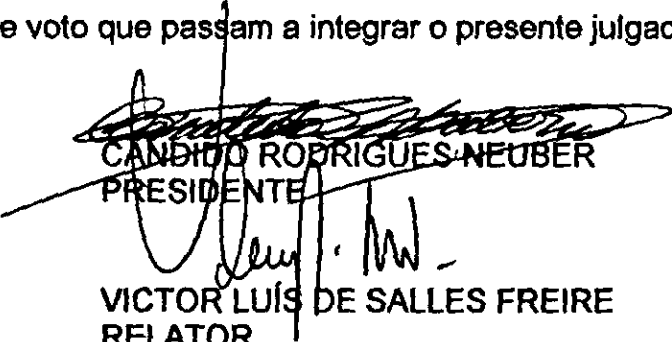
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

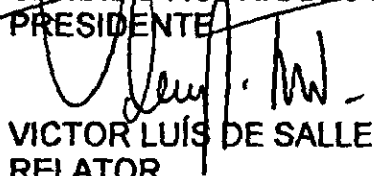
PROCESSO Nº : 10580/003.238/93-11
RECURSO Nº : 109.791
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1989 a 1991
RECORRENTE: PERBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.330
JMS

IRPJ - EXERCÍCIOS 1990/1991 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA - INDEDUTIBILIDADE - Não provada, embora sob a devida provocação fiscal, a prestação de serviços de assessoria consultiva, os pertinentes encargos remuneratórios não são sujeitos à dedutibilidade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Loria Meira. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Reat.



Processo nº 10580/003.238/93-11

Recurso nº 109791

Acórdão nº 103-18.330

Recorrente: Perbrás Empresa Brasileira de Perfurações Ltda.

RELATÓRIO

Remanesce para discussão no seio desta Côrte apenas a matéria tributável principal versada no Auto de Infração de fls.5/13 e versando exclusivamente suposta indedutibilidade de certas comissões pagas em favor de declinada sociedade dada como interligada a partir de uma não comprovação da efetiva prestação dos serviços de assessoria técnica. No particular, para assim rejeitar a impugnação, deixou assente o veredicto que "a interessada não comprova as despesas relativas à assistência técnica, de modo a torná-la indedutível", até porque, de resto "o seu corpo técnico é perfeitamente qualificado para a execução dos serviços" dados como efetivados por empresa da qual, como sócio majoritário, faz parte pessoa física comum a ambas.

No seu longo arrazoado, por sinal como numeração equivocada, de início insiste a parte recorrente na improcedência da imposição da TRD a título de juros de mora. A seguir, discorrendo sobre a matéria de mérito, historia a criação da empresa e a vida da própria prestadora, cuja atividade envolveria "a intermediação e o agenciamento de contratos", deixando claro que esta "manteve a sua estrutura operacional para atuação nessa área". Finalmente diz que o controle acionário comum "em nada obsta a manutenção da prestação de serviços" e respectiva dedutibilidade fiscal, insistindo em que, por decorrência das comissões auferidas, tal fato ocasionou tributação na prestadora do imposto de renda da pessoa jurídica, Finsocial, Pis, adicional de imposto de renda e ISS. Cita acórdãos deste Conselho culminando por asseverar que a remuneração fixada "encontra-se dentro dos parâmetros contratado pela SC com terceiros".

É o breve relato.



Processo nº 10580/003.238/93-11

ACÓRDÃO Nº 103-18.330

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim tem o pressuposto de admissibilidade no seio desta Côrte.

Não foram suscitadas prejudiciais.

No âmago da questão tenho para mim, inicialmente, que o fato de os serviços defendidos como realizados terem sido prestados no âmbito de certa coligação societária entre o prestador e o prestado de rigor não seriam, e não o foram, fato da glosa da dedutibilidade. Apenas se questionou no lançamento a efetividade da prestação dos serviços. Dentro de tal diapasão, de qualquer maneira entendo que, em face da ligação acionária na medida em que determinada pessoa física é sócia majoritária de ambas, deveria a sociedade requisitante dos serviços ter cautela maior ainda dos que nas hipóteses normais para precaver-se de uma possível e inevitável glosa fiscal em face do exame da dedutibilidade. E, neste sentido, concluo que os serviços não foram prestados posto que não se fez a prova fática de sua prestação.

Ao início se verifica que a comissão foi contabilizada a troco de uma suposta assessoria técnica em base do contrato de fls. 16 e segs., mas a verdade é que, contrariamente ao que inclusive se defende no memorial apresentado, não se trouxe qualquer documento destinado a comprovar que a prestadora tem "estrutura própria, inclusive de pessoal e de instalação" Neste sentido a prova seria bastante fácil, bastando a anexação das fichas de registro de emprego dos prepostos e ao menos a prova da utilização de uma sede social, própria ou locada.

A seguir verifico que, para provar a prestação, juntaram-se ora meras contas telefônicas de ligações interurbanas, ora passagens expedidas



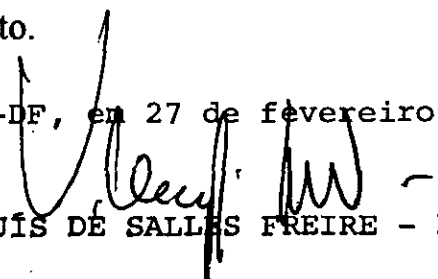
ao sócio majoritário, ora finalmente certos relatórios de despesas. Os primeiros não tem o condão de por si só dizer se as ligações foram ou não no interesse da atuada, os segundos também não dizem se o sócio majoritário viajou a serviço da atuada ou da prestadora e os relatórios de despesas são preenchidos em impressos da atuada e não da prestadora. As correspondências exibidas são pobres e denotam um modelo pré-concebido de documentação para mera exibição ao Fisco no momento ou até a seguir da glosa. E não me impressiona o argumento do pagamento de impostos pela prestadora em face do recebimento das receitas declinadas porquanto, no fundo, resta não comprovada a prestação dos serviços.

Em face do exposto deixo de acolher a matéria de fundo de apelo (assim não aproveitando os acórdão citados em face da diversidade da prova), provendo-o apenas parcialmente para afastar a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em face do entendimento unânime no seio desta Câmara.

Na execução do julgado a autoridade encarregada imputara os pagamentos noticiados pela parte em seu apelo (item 1.3).

É como voto.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997.


VICTOR LUÍS DE SALLÉS FREIRE - RELATOR

